

PROCESSO - A. I. Nº 057039.0012/08-7
RECORRENTE - SG COMÉRCIO DE CALÇADOS & CONFECÇÕES LTDA. (PÉ A PÉ CALÇADOS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0242-02/09
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 24/09/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0297-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que, através do Acórdão JJF nº 0242-02/09, julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para exigir ICMS em razão das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$21.007,64, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, conforme demonstrativos às fls. 08, 355/371, 691/706 e 1011/1034.
2. Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída tributada normalmente, sendo aplicada a multa no valor de R\$597,99 correspondente a 60% sobre o valor do imposto, conforme documentos: 2005 – Demonstrativo fl. 9 a 11 e notas fiscais fls.12 a 27; 2006 – Demonstrativo 28 a 30 e notas fiscais fls.31 a 45; e 2007 – Demonstrativo fls. 46 a 47 e notas fiscais fls.48 a 56.
3. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$295,86, no mês de fevereiro de 2006, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme demonstrativo e cópia do RAICMS às fls.162, 166 e 167.

A 2ª JJF julgou, por unanimidade, procedente em parte o Auto de Infração, reduzindo o valor do débito inicialmente lançado para 14.328,90 (fls. 1571 a 1583).

Inconformado com a Decisão proferida pela 2ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 1595 a 1602), através do qual reitera todos os argumentos expendidos em sua peça defensiva, propugnando pela reforma da Decisão recorrida para que seja julgado improcedente ou procedente em parte o Auto de Infração.

A ilustre procuradora do Estado opina pela prejudicialidade do Recurso Voluntário interposto (fl. 1607).

Às fls. 1609 e 1610 foram acostados ao processo extratos do Sis Administração Tributária (SIGAT), referentes ao pagamento do débito lançado, feito à luz dos benefícios insculpidos na Lei nº 11.908/2010.

VOTO

De acordo com os documentos de fls. 1609 e 1610 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento total do débito originalmente lançado, com espeque nos benefícios insculpidos na Lei nº 11.908/2010.

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Destarte, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **057039.0012/08-7**, lavrado contra **SG COMÉRCIO DE CALÇADOS & CONFECÇÕES LTDA. (PÉ A PÉ CALÇADOS)**, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF 26 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS